

Decreto n.º 11/2001

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1999

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, lituana e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. - Jaime José Matos da Gama - Jaime José Matos da Gama - Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.

Assinado em 29 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA SOBRE READMISSÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, de agora em diante designados «Partes Contratantes»:

Desejosos, num espírito de cooperação e com base no princípio da reciprocidade, de facilitar a readmissão de pessoas em situação irregular;

Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos adoptada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950 e a Convenção sobre Refugiados de 28 de Julho de 1951 e respectivo Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Conceitos

Neste Acordo os conceitos abaixo enumerados têm o seguinte significado:

1) Estrangeiro - uma pessoa que não seja um cidadão português ou lituano;

2) Visto - uma autorização válida emitida pela autoridade competente de uma Parte Contratante, permitindo ao estrangeiro entrar e permanecer no país temporariamente;

3) Autorização de residência - uma autorização válida, independentemente da sua natureza, emitida pela autoridade competente de uma Parte Contratante, permitindo à pessoa várias entradas no país e que concede o direito de residir no respectivo território. A autorização de residência não equivale a um visto nem à possibilidade de permanecer no território da Parte Contratante durante o período de tratamento de um pedido de asilo ou de autorização de residência ou no âmbito de um processo de expulsão.

Artigo 2.º

Readmissão de nacionais das Partes Contratantes

1 - Cada Parte Contratante readmitirá sem qualquer formalidade os seus cidadãos. O mesmo princípio aplica-se a pessoas que tenham sido objecto de perda de nacionalidade de uma Parte Contratante, desde a data de entrada no território da outra Parte Contratante, sem que tenham adquirido a nacionalidade de outro Estado.

2 - Se a pessoa readmitida for um estrangeiro e não forem aplicáveis as disposições dos artigos 3.º e 4.º deste Acordo, a Parte Contratante requerente deverá novamente readmitir essa mesma pessoa, no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 3.º

Readmissão de estrangeiros com base em notificação

1 - A Parte Contratante deverá readmitir sem qualquer formalidade um estrangeiro que tenha entrado no território da outra Parte Contratante através do seu território, com base em notificação prévia da autoridade competente dessa Parte Contratante, se não tiverem passado vinte e quatro horas após a entrada.

2 - Considera-se que um estrangeiro entrou no território através do território da outra Parte Contratante caso tal seja provado ou se puder ser considerado suficientemente provável.

Artigo 4.º

Readmissão de estrangeiros

1 - Cada Parte Contratante deve, a pedido da outra Parte Contratante, readmitir um estrangeiro que tenha entrado e permanecido no seu território e que não preencha os requisitos da legislação sobre entrada e permanência de estrangeiros da Parte Contratante requerente. No entanto, tal não se aplica se ao estrangeiro tiver sido emitida uma autorização de residência ou concedido um visto pela Parte Contratante requerente após a sua entrada no país em questão.

2 - A Parte Contratante deve, a pedido da outra Parte Contratante, readmitir um estrangeiro que permaneça ilegalmente no território da

Parte Contratante requerente e que seja detentor de uma autorização de residência válida emitida pela Parte Contratante requerida.

3 - A Parte Contratante deve, a pedido da outra Parte Contratante, readmitir um apátrida que tenha entrado no território da Parte Contratante requerente com um documento de viagem emitido pela Parte Contratante requerida, permitindo o regresso ao território da Parte Contratante que emitiu esse documento ou que, imediatamente antes da sua entrada no território da Parte Contratante requerente, tenha permanecido no território da Parte Contratante requerida e chegado do território dessa Parte Contratante após a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 5.º

A Parte Contratante requerente deve readmitir no seu território o estrangeiro que, após ter sido readmitido pela Parte Contratante requerida, se verifique que não preenchia as condições a que se referem os artigos anteriores no momento da saída da Parte Contratante requerente.

Artigo 6.º

Prazos

1 - A Parte Contratante deve responder aos pedidos de readmissão o mais brevemente possível ou, em todo o caso, até oito dias após a apresentação do pedido. O pedido de readmissão pode ser feito por correio, através da apresentação do pedido directamente à autoridade competente da outra Parte Contratante ou através de outros meios de comunicação.

2 - O prazo mencionado no n.º 1 deste artigo aplica-se à troca de informação complementar.

3 - A Parte Contratante requerida deve tomar a seu cargo as pessoas imediatamente após a aprovação do pedido ou, em todo o caso, o mais tardar até três meses após a aprovação. Por notificação da Parte Contratante requerente, este prazo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário para a resolução de questões legais ou práticas.

Artigo 7.º

A Parte Contratante que tenha recusado um pedido de readmissão informará a outra Parte Contratante dos motivos.

Artigo 8.º

Prazo após o qual prescreve a obrigação de readmissão

O pedido de readmissão deve ser submetido à autoridade competente da outra Parte Contratante o mais tardar até seis meses após a detecção da entrada ilegal ou da presença da referida pessoa pela autoridade competente da Parte Contratante. Por notificação da Parte Contratante requerente, feita dentro do referido período de seis meses, este prazo poderá ser prorrogado pelo período de tempo necessário para a resolução de questões legais ou práticas.

Artigo 9.º

Trânsito para efeitos de afastamento

- 1 - As Partes Contratantes deverão permitir ao estrangeiro sujeito a afastamento o trânsito por via aérea.
- 2 - Quando for necessário, a Parte Contratante requerente deverá providenciar uma escolta e não poderá sair da área internacional do aeroporto.
- 3 - A Parte Contratante requerente deve providenciar ao estrangeiro um documento de viagem, quando necessário, e um meio de transporte.
- 4 - A Parte Contratante requerida deverá conceder, se necessário, um visto de trânsito ao estrangeiro sujeito a afastamento e à respectiva escolta nos termos da sua legislação nacional.
- 5 - Os pedidos de trânsito têm de ser feitos directamente às autoridades competentes das Partes e incluir informação respeitante à identidade do estrangeiro, nacionalidade, data e hora de chegada ao território da Parte Contratante requerida, data e hora de partida para o destino final, tipo de documento de viagem, informação do voo e identificação da escolta.
- 6 - Apesar da autorização concedida, a Parte Contratante readmitirá o estrangeiro se a sua entrada num país terceiro não for autorizada ou se a viagem subsequente se revelar impossível.

Artigo 10.º

Recusa de trânsito

- 1 - O trânsito em caso de afastamento pode ser recusado por razões de ordem pública, segurança nacional ou relações internacionais de uma Parte Contratante.
- 2 - A recusa aplica-se igualmente quando o estrangeiro sujeito a afastamento possa estar em perigo no destino final ou num país de trânsito subsequente por motivos raciais e religiosos ou convicções políticas.

Artigo 11.º

Custos

- 1 - Os custos de transporte relativos aos artigos 2.º, 3.º e 4.º devem ser suportados pela Parte Contratante até à fronteira da outra Parte Contratante, nos termos das disposições da legislação nacional.
- 2 - A Parte Contratante requerente suportará os custos relativos ao trânsito, de acordo com o artigo 9.º, até à fronteira do Estado de destino final e, se necessário, os custos respeitantes ao transporte de regresso.

Artigo 12.º

Troca de informação

Sempre que, para a implementação deste Acordo, seja necessário facultar informação à outra Parte Contratante relativa a casos concretos, esta informação apenas poderá conter os seguintes dados:

- a) Dados pessoais do indivíduo em causa e, caso seja necessário, dos membros da sua família (apelido, nome próprio, outros nomes anteriores, alcunhas ou pseudónimos, diminutivos, data e local de nascimento, sexo e nacionalidade/cidadania actual ou anterior);
- b) Passaporte, bilhete de identidade ou outros documentos de viagem (número, data de emissão, autoridade emissora, local de emissão, período de validade e validade territorial);
- c) Outros pormenores necessários para identificar os indivíduos;
- d) Autorizações de residência e vistos emitidos pelas Partes Contratantes ou por terceiros Estados, itinerário, escalas, bilhetes de viagem e outros elementos de viagem.

Artigo 13.º

1 - Após a aceitação deste Acordo, cada Parte Contratante deve informar a outra, através dos canais diplomáticos, das autoridades responsáveis pela implementação deste Acordo e dos respectivos endereços e outras informações que facilitem a comunicação. As Partes Contratantes trocarão igualmente informação sobre as respectivas alterações no que se refere a estas autoridades.

2 - As autoridades competentes reunir-se-ão, se houver necessidade, e decidirão as medidas práticas exigidas para a implementação deste Acordo.

3 - As autoridades competentes podem decidir sobre outras medidas exigidas para a implementação deste Acordo, como, por exemplo, sobre:

Dados, documentos comprovativos e provas exigidas para a transferência e as medidas para efectuar o trânsito;

A identificação dos postos fronteiriços de passagem e as horas de chegada para que a readmissão possa ser levada a cabo;

As condições para o transporte em trânsito para nacionais de países terceiros sob escolta das autoridades competentes; e

Prova ou motivos pelos quais é possível aferir ou assumir provavelmente que o estrangeiro viajou do território da Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante.

Artigo 14.º

Relação com outros convénios internacionais

Nada neste Acordo pode afectar, de forma alguma, os direitos e obrigações de cada Parte Contratante resultantes de outros convénios internacionais.

Artigo 15.º
Disposições finais

1 - Este Acordo entra em vigor 90 dias após a data da notificação, por escrito, através da qual as Partes Contratantes informam a outra da perfeição das necessárias formalidades constitucionais para o presente Acordo entrar em vigor.

2 - Cada Parte Contratante pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de segurança de Estado, ordem pública ou saúde pública, através de notificação, por escrito, à outra Parte Contratante.

3 - Cada Parte Contratante pode denunciar este Acordo através de notificação, por escrito, à outra Parte Contratante. A denúncia tem efeito a partir do 1.º dia do mês seguinte ao qual a outra Parte Contratante tenha recebido a notificação.

Feito em Lisboa, aos 11 de Fevereiro de 1999, em dois textos originais, em português, lituano e inglês, todos fazendo igualmente fé. Em caso de interpretações divergentes, a versão inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pelo Governo da República da Lituânia:

Algirdas Saudargas.